



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.400, DE 2014 (Do Sr. Helcio Silva)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997, obrigando os partidos políticos a empregarem a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as eleições proporcionais para divulgar a proposta política definida pelo partido para o cargo pretendido e vedando a promoção de candidatura nas eleições proporcionais durante o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-5678/2005.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte artigo:

*"Art. 47-A. Na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para as eleições proporcionais, deverão os partidos políticos, obrigatoriamente, expor a proposta política de atuação definida para os cargos pretendidos, sendo vedada a utilização de jingles ou qualquer outro meio de mensagem, cuja finalidade seja a de promoção de candidatura.*

*§ 1º É defeso ao partido político a utilização de candidato nas eleições proporcionais para a promoção da plataforma política descrita no caput.*

*§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido e/ou coligação à perda de tempo equivalente à 1/3 (um terço) na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.*

Art. 2º O inciso I do art. 51 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.51.....*

*I – o tempo será dividido em partes iguais para a utilização por candidatos nas campanhas às eleições majoritárias e por legendas partidárias nas eleições proporcionais, inclusive as que componham coligação, quando for o caso." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O sistema proporcional de eleição foi instituído no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de que a representatividade da população ocorra de acordo com a ideologia representada pelos partidos ou coligações.

Neste sentido, a finalidade do Sistema Proporcional nas eleições para o Poder Legislativo é de que estes órgãos sejam representados pela

preferência partidária do eleitor, figurando o candidato como personagem essencial, porém vinculado ao raciocínio partidário defendido ao longo dos anos.

Entretanto, é de conhecimento da sociedade brasileira que boa parte do tempo destinado ao uso da propaganda eleitoral, no sistema de rádio e televisão, tem sido usufruído pelos partidos políticos para a demonstração da figura do candidato com a representação de jingles e efeitos animados, entretanto, sem a devida demonstração da plataforma política adotada pelo partido ao cargo pretendido.

Com efeito, verifica-se que tal prática tem dificultado a identificação do eleitor com a sua representatividade junto ao Poder Legislativo, tendo em vista que ao invés da propaganda eleitoral, no sistema de rádio e televisão, ser utilizada para a educação partidária da sociedade, o seu emprego mostrou-se unicamente comprometido à promoção de candidaturas individuais, prejudicando, assim, o debate democrático.

Posto isto, o presente Projeto de Lei visa corrigir esta imperfeição do sistema eleitoral, elencando a propaganda partidária no rádio e televisão com a sua real finalidade no sistema proporcional, ou seja, destinar a propaganda partidária unicamente à representação de propostas e ideologias dos partidos políticos para o cargo pretendido.

Em outras palavras, o presente projeto de lei visa erradicar os abusos cometidos pelos partidos políticos nas propagandas partidárias e promover a adequação deste instrumento, no rádio e na televisão, aos pressupostos instituídos no uso do Sistema Proporcional.

Diante do exposto, submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2014.

Deputado HÉLCIO SILVA  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**  
.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço); ([Alínea com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços); ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para

a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013](#))

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**